



1429

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito  
da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria  
de Santa Maria – RS

3ª Vara Cível – Comarca de Santa Maria

CERTIDÃO

CERTIFICO que procedi a abertura do  
VIII volume desta data.

Em 23/05/16 em \_\_\_\_\_, DOU FÉ.

Simone Boeck Streck  
OF. ESCREVENTE  
MAT. 14231433

Processo nº 027/1.16.0001018-0  
(CNJ nº 0002096-86.2016.8.21.0027)

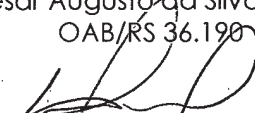
**SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e outros**, em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificadas no presente processo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, **EXPOR** e **REQUERER** o que segue:

Em atenção ao processado os autores promovem a juntada do Plano de Recuperação Judicial, bem como o Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo de Avaliação de Ativos, consoante preleciona o artigo 53 da Lei 11.101/05.

Nestes termos, pedem deferimento.

Porto Alegre (RS), 12 de maio de 2016.

  
César Augusto da Silva Peres  
OAB/RS 36.190

  
Wagner Luis Machado  
OAB/RS 84.502

  
Rogério Lopes Soares  
OAB/RS 57.181

  
Daniela Winter Cury  
OAB/RS 86.861

Sandra Scherer Mite  
Agente de Correios  
Fone: 011 696.114-4



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 64301681 - AC SAO JOAO

PORTO ALEGRE - RS  
CNPJ. ....: 34028316437471 Tel. :-  
Ins Est.: 0962055271

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 12/05/2016 Hora.....: 17:12:06  
Caixa.....: 74712669 Matrícula.: 86961144  
Lancamento.: 084 Atendimento: 00042  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1138228902

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	22,30+
Valor do Porte(R\$)...	22,30	
Cep Destino: 97050-545 (RS)		
Dimensoes(cm): 18.0 x 36.0 x 27.		
Peso real (KG).....:	2,708	
Peso Tarifado:.....:	2,708	
OBJETO.....:	DN552141078BR	

Num. Documento.: dn552141078br  
N Processo: .....02711600010180  
Orgao Destino: .....3A. V. CIV. SANTA MARIA

Valor Declarado nao solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor, faca seguro,  
declarando o valor do objeto.

TOTAL (R\$)=====> 22,30  
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 22,30

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC-Capitais e Regioes Metrop.30030100  
Reclamações:08007250100-www.correios.com.br  
Regime Especial Ato Declaratorio n.2012/048

VIA-CLIENTE SARA 7.4.03



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO SUPERTEX

**SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**  
**SUPERTEX CONCRETO LTDA**  
**CONCRESART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA**  
**EZ & M HOLDING - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**  
**SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA**

Processo n. 027/1.16.0001018-0

Em tramitação perante a Terceira Vara Cível de Santa Maria/RS

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento à disposição legal do artigo 53 da Lei 11.101/05, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial, pelas sociedades abaixo indicadas:

**SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 19.596.890/0001-74, sediada na Estrada Municipal Francisco Viterbo Borges, 530, Tomazetti, em Santa Maria/RS, CEP 97030-370, neste representada por seu sócio-diretor, ELIZANDRO ROSA BASSO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o n. 619.815.320-72, residente e domiciliado na Rua Barão do Triunfo, 1976/1001, Nossa Senhora de Fátima, em Santa Maria/RS, CEP 97010-070; **SUPERTEX CONCRETO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 03.367.101/0001-93, sediada na Avenida das Indústrias, 55, Distrito Industrial, em Panambi/RS, CEP 98280-000, neste ato representada por seu sócio-diretor ELIZANDRO ROSA BASSO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o n. 619.815.320-72, residente e domiciliado na Rua Barão do Triunfo, 1976/1001, Nossa Senhora de Fátima, em Santa Maria/RS, CEP 97010-070; **CONCRESART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 07.624.625/0001-73, com sede na Estrada Acesso Norte, 760, Borghetto, em Garibaldi/RS, CEP 95720-000, neste ato representada por seus sócios-diretores, ELIZANDRO ROSA BASSO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o n. 619.815.320-72, residente e domiciliado na Rua Barão do Triunfo, 1976/1001, Nossa Senhora de Fátima, em Santa Maria/RS, CEP 97010-070, e ZAÍRA FERREIRA BASSO, brasileira, casada empresaria, inscrita no CPF (MF) sob o n. 693.504.000-06, residente e domiciliada na Rua Barão do Triunfo, 1976/1001,

Página 1 de 37



CPF (MF) sob o n. 693.504.000-06, residente e domiciliada na Rua Barão do Triunfo, 1976/1001, Nossa Senhora de Fátima, em Santa Maria/RS, CEP 97010-070; **EZ & M HOLDING - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 07.533.913/0001-12, com sede na Rua Ernani Schirmer, 41, Tomazetti, em Santa Maria/RS, CEP 97065-130, neste ato representada por seu sócio-diretor ELIZANDRO ROSA BASSO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o n. 619.815.320-72, residente e domiciliado na Rua Barão do Triunfo, 1976/1001, Nossa Senhora de Fátima, em Santa Maria/RS, CEP 97010-070; **SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 11.256.093/0001-36, na Rua Jayme Guilherme Muratore Filho, 1053, Santo Giacomó, em Caxias do Sul/RS, CEP 95020-972, neste ato representada por seus sócios-diretores ELIZANDRO ROSA BASSO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o n. 619.815.320-72, residente e domiciliado na Rua Barão do Triunfo, 1976/1001, Nossa Senhora de Fátima, em Santa Maria/RS, CEP 97010-070, e ZAÍRA FERREIRA BASSO, brasileira, casada empresaria, inscrita no CPF (MF) sob o n. 693.504.000-06, residente e domiciliada na Rua Barão do Triunfo, 1976/1

As sociedades acima citadas formam em conjunto o Grupo Econômico doravante designado SUPERTEX e ou Sociedade Recuperanda.

## Sumário

1. Introdução
  - 1.1. Das Atividades Desenvolvidas pelo Grupo Supertex
    - 1.a. Supertex Transportes e Logística Ltda
    - 1.b. Supertex Concreto Ltda
    - 1.c. Concesart – Tecnologia em Concretos Ltda
    - 1.d. EZ&M Holding – Participações Societárias Ltda
    - 1.e. Superbloco Concretos Ltda
  - 1.2. Histórico e Evolução
2. Das Causas Justificadoras / Crise Econômico-Financeira
  - 2.1 Diagnóstico Preliminar
  - 2.2 Da Redução de Custos
  - 2.3 Da Redução da Necessidade de Capital de Giro
  - 2.4 Da Estrutura de Governança na Crise
3. Dos Credores
  - 3.1 Das Classes
  - 3.2 Da Subdivisão das Classes de Credores
    - 3.2.1 Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho
    - 3.2.2 Classe II – Créditos com Garantia Real
    - 3.2.3 Classe III – Créditos Quirografários, com privilégios especial e geral, subordinados
    - 3.2.4 Classe IV – Créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte
  - 3.3 Critérios para créditos aderentes
4. Do Plano de Recuperação Judicial
  - 4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05
  - 4.2 Dos requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/05



- 4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados
- 4.4 Concessão de Prazos e Condições Especiais para pagamento das obrigações Vencidas ou vincendas (art. 50, I da Lei 11.101/05)
- 4.5 Da Reorganização Societária e criação de subsidiárias integrais operacionais e imobiliárias (art. 50, II, da Lei 11.101/05)
- 4.6 Da Alienação de bens e ativos e da alienação da unidade produtiva isolada (art. 51, XI e art. 60 ambos da Lei 11.101/05)
- 4.7 Da Dação em Pagamento para a quitação de obrigações (art. 50, IX da Lei 11.101/05)
- 4.8 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII da Lei 11.101/05)
- 4.9 Captação de Novos Recursos (art. 67 da Lei 11.101/05)
- 4.10 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI da Lei 11.101/05)
- 4.11 Emissão de Valores Mobiliários (art. 50, XV da Lei 11.101/05)
5. Meios de Recuperação/ Do Plano de Pagamentos
  - 5.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas
  - 5.2 Pagamento dos Credores com Garantia Real
  - 5.3 Pagamento dos Credores Quirografários
    - 5.3.1 - Pagamento dos Credores Quirografários Operacionais Colaborativos denominados simplesmente de Credores Quirografários Classe "A".
    - 5.3.2 - Pagamento dos Credores Quirografários Operacionais Não Colaborativos denominados simplesmente de Credores Quirografários Classe "B".
    - 5.3.3 - Pagamento dos Credores Quirografários Clientes Ativos, simplesmente denominados de Credores Quirografários Classe "C".
    - 5.3.4 - Pagamento dos Credores Quirografários Clientes Inativos, simplesmente denominados de Credores Quirografários Classe "D".
    - 5.3.5 - Pagamento dos Credores Quirografários Financeiros Fomentadores, simplesmente denominados de Credores Quirografários Classe "E".
    - 5.3.6 - Pagamento dos Credores Quirografários Financeiros Não Fomentadores, simplesmente denominados de Credores Quirografários Classe "F".
    - 5.3.7 - Pagamento dos Credores Quirografários Titulares de Créditos Ilíquidos, simplesmente denominados de Credores Quirografários Classe "G".
  - 5.4 Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
6. Das Condições Gerais de Pagamento
7. Meios Diversos de Pagamento dos Créditos Sujeitos
  - 7.1 Clausula de pagamento de eventuais credores parceiros – credores quirografários fomentadores
  - 7.2 Créditos Judiciais Ilíquidos
  - 7.3 FGTS – não sujeição aos efeitos da Lei 11.101/05
8. Da Viabilidade Financeira
9. Do Laudo Econômico Financeiro e de Avaliação de bens do Ativo
10. Da Novação
11. Leilão Reverso dos Ativos
12. Cessão de Créditos
13. Da Extinção das Ações
14. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores
15. Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito
16. Disposições Finais



## 1. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as Recuperandas ingressaram, em 29.01.2016 com Pedido de Recuperação Judicial.

O processo restou distribuído perante a 3ª Vara Cível do Foro de Santa Maria/RS, tombado sob o n. Processo n. 027/1.16.0001018-0 (CNJ n. 0002096-86.2016.8.21.0027).

Atendido os pressupostos legais esculpido nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, restou deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeada para o cargo de Administradora Judicial, a Dra. Francini Faversoni, que, prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi disponibilizada no DJe n. 5748, em 10.03.2016 através da nota de expediente 130/2016 e publicada no dia seguinte, ou seja, em 11.03.2016 (sexta-feira).

Consoante determinação elencada no artigo 53 da Lei 11.101/05, as autoras têm o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação, contados da data da publicação da decisão que deferir o processamento, assim, tem-se como termo para a apresentação definitiva do plano de recuperação em juízo, nessas circunstâncias é o dia **12/05/2016**.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do plano, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas impositivas da Lei 11.101/05.

Tal período (entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano) foi, e ainda está sendo, utilizado para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das atividades empresariais e composição do passivo.

Dessa feita, na forma como previsto na legislação supra indicada o grupo empresarial em Recuperação traz aos autos o seu plano de recuperação para que possa ser apresentado e disponibilizado a todos os credores e submetido a assembleia se assim reestar determinado.

### 1.1. Das Atividades Desenvolvidas pelo Grupo SUPERTEX

#### 1.a) SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

A empresa autora SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA apresenta seu tipo societário como sociedade limitada, foi constituída em 24 de janeiro de 2014, ou seja, mantém suas atividades há mais de 02 anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 19.596.890/0001-74 e Número de Identificação do Registro de



Empresas - NIRE 43 2 0754136-7, o capital social da empresa está consolidado em R\$ 1.230.000,00 (um milhão, duzentos e trinta reais) conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe seu objeto social transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

A empresa tem sua sede administrativa na Estrada Municipal Francisco Viterbo Borges, 530, Tomazetti, em Santa Maria/RS, CEP 97030-370.

A administração da empresa fica a cargo dos sócios Elizandro Basso e Zaira Basso.

### **1.b. SUPERTEX CONCRETO LTDA**

A empresa autora SUPERTEX CONCRETO LTDA apresenta seu tipo societário como sociedade limitada, sendo constituída em 19 de agosto de 1999, ou seja, mantém suas atividades há mais de 16 (dezesseis) anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda o n. 03.367.101/0001-93, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 43 2 0429385-1, sendo que o capital social da empresa está consolidado em R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais) conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social a preparação de massa de concreto e argamassa para construção.

Mantém sua sede na Avenida das Indústrias, 55, Distrito Industrial, em Panambi/RS, CEP 98280-000.

A administração da sociedade é exercida pelo sócio Elizandro Basso.

### **1.c. CONGRESART TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA**

A empresa autora CONGRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA apresenta seu tipo societário como sociedade limitada, foi constituída em 06 de outubro de 2005, ou seja, mantém suas atividades há mais de 11 (onze) anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 07.624.625/0001-73 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 43 2 0559143-0, o capital social da empresa está consolidado em R\$ 1.675.000,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil reais) conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social a preparação de massa de



concreto e argamassa para construção.

Mantém suas atividades da sua matriz na Estrada Acesso Norte, 760, Borghetto, em Garibaldi/RS, CEP 95720-000.

A administração da sociedade é exercida pelo sócio Elizandro Basso.

#### **1.d. EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**

A empresa autora EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA apresenta seu tipo societário como sociedade limitada, sendo que foi constituída em 06 de julho de 2005, ou seja, mantém suas atividades há mais de 11 (onze) anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 07.533.913/0001-12 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 43 2 0553700-1, sendo que o capital social da empresa está consolidado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social holdings de instituições não-financeiras.

A administração da sociedade é exercida pelos seus sócios Elizandro Basso e Zaíra Basso.

#### **1.e. SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA**

A empresa autora SUPERBLOCO CONCRETO LTDA, apresenta seu tipo societário como sociedade limitada, sendo constituída em 26 outubro de 2010, ou seja, mantém suas atividades há mais de 15 (quinze) anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 11.256.093/0001-36 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 43 2 0650843-9, o capital social da empresa está consolidado em R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social a preparação de massa de concreto e argamassa para construção.

Mantém sua sede na Rua Jayme Guilherme Muratore Filho, 1053, Santo Giacomó, em Caxias do Sul/RS, CEP 95020-972.

## **1.2. Histórico e Evolução**

Determina a lei que as recuperandas expliquem quais razões





1430

levaram-nas à atual situação patrimonial. O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso das requerentes.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade, ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilícitamente.

A solidez alcançada pelas requerentes após muitos anos de serviços prestados com profissionalismo e dedicação não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira pela qual estão a enfrentar desde 2011, razão pela qual, diante da importância que representam para a sociedade, imperioso que seja dada a elas oportunidade de se reestruturar.

A atuação é consolidada há mais de **17 (dezesete)** anos no mercado.

Conforme narrado na Inicial do Pedido de Recuperação Judicial, de forma minuciosa, as sociedades possuem como atividade preponderante, a fabricação e comercialização de artefatos de concretos e situado no mercado de construção civil, agregando a prestação de serviço de concretagem, tanto para a construção civil pesada quanto habitacional, sendo seus principais clientes empresas privadas de pequeno, médio e grande porte, sendo que tal seguimento do mercado de construção civil, não restou imune a crise que assola esta categoria.

Dentro da composição de seus custos, destaca-se o custo da mão de obra direta e indireta, além dos insumos necessários para a produção do concreto como cimento, aditivos areia e brita em suas usinas, finalizando com o transporte e entrega do material produzido tais como combustível, pneus, manutenção e pedágios.

Insta esclarecer que, com o auxílio do deferimento da recuperação judicial, a empresa já conseguiu atuar na redução de muitos custos e, ainda, melhorando a qualidade dos serviços, uma vez que focada na sua atividade principal e no planejamento logístico e estratégico.

Em um cenário pré-recuperação, vislumbrou-se um nítido direcionamento para um travamento total das operações do Grupo Supertex, uma vez que a ausência de capital de giro dificultava a aquisição de insumos básicos para a manutenção de suas atividades.

Em especial, atenta-se que em período pré-recuperação judicial a folha de pagamento dos funcionários se encontrava em atraso, a frota estava em processo de pré-sucateamento, sendo utilizada a subposição de peças de um equipamento para outro, tudo isso devido a escassez de linhas de crédito, sendo que as que eram praticadas em período de crise apresentavam altíssimas taxas o que diminuía a taxa de retorno da operação, ou seja, a empresa caminhava a passos largos para o encerramento de sua operação.



Os valores presentes no dia a dia sempre foram a honestidade e transparência no relacionamento com seu público em geral, tais características estão hoje sendo importantes ferramentas para a superação do momento de crise, pois é com esses princípios que o grupo pretende se reerguer, pagar seus credores e continuar funcionando, gerando empregos e renda para o Estado.

Desta feita, decorridos mais de dois meses do deferimento da presente recuperação judicial, o Grupo Supertex, atrelando a expertise na operação de logística e fabricação de concretos, bem como através do denodo, comprometimento, transparência e credibilidade de seus profissionais, está demonstrando claros sinais de possibilidade de superação da crise, os quais se encontram tecnicamente demonstrados no laudo de viabilidade que acompanha o presente plano de recuperação judicial.

Frente a todo esse cenário, hoje o Grupo SUPERTEX apresenta um passivo sujeito à recuperação judicial no montante de **R\$ 86.795.507,12 (oitenta e seis milhões setecentos e noventa e cinco mil quinhentos e sete reais e doze centavos)** observados os critérios de atualização, consoante os artigos 9º, inciso II, e 49 da Lei 11.101/05, estando tais créditos dentro das quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, II, III e IV, da supracitada lei.



Por conseguinte, necessário se faz, dentro da técnica contábil e financeira, projetar o pagamento desse passivo de forma a manter as atividades do grupo recuperando, possibilitando a perpetuidade de suas operações, manutenção de seus postos de trabalho e da sua atividade econômica.

Desta forma, mesmo com esse cenário de penúria econômica, as empresas ora requerentes, ainda acreditam ser possível a reestruturação financeira, principalmente pela necessidade de pagar os seus credores.

## 2. Das Causas Justificadoras / Crise Econômico-Financeira

### 2.1 Diagnóstico Preliminar



O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas financeira e contábil, momento em que se identificou o cenário a seguir descrito.

As empresas possuem um alto endividamento financeiro, causado por sucessivos resultados econômicos negativos (prejuízos). Ficou evidenciada a incapacidade de remunerar de forma adequada os ativos vinculados à operação do grupo, seja por uma estrutura de custos fixos elevados, seja pelo alto valor dos próprios ativos.

Os prejuízos acumulados, além de gerar o endividamento, acabaram por consumir a totalidade do capital próprio, impossibilitando o financiamento da necessidade de capital de giro.

Com isso, revela-se necessária a reestruturação do negócio e do passivo, buscando alternativas de financiamento para uma atividade concentrada em produtos e serviços que gerem maior margem de contribuição.

O caminho encontrado para o alcance de ganhos de escala passa pela melhoria da gestão: treinamento e retenção de pessoal; cadeias de suprimento, gerenciamento de espaço e de categorias; adoção de instrumentos avançados de tecnologia de informação, entre outros.

Como resultado dos estudos realizados, conclui-se não possuir o Grupo Empresarial Supertex capacidade de amortização do passivo nos termos originalmente contratados, principalmente devido: a) ao alto custo fixo; b) à expressiva necessidade de capital de giro, sendo esta, por sua vez, causadora de vultosas despesas financeiras sem a suficiente contribuição de cobertura.

Por fim, conclui-se que a viabilidade da empresa depende essencialmente da reestruturação do seu passivo e, inclusive, de alternativas para a melhor alocação dos seus ativos, de modo a atingir o êxito pretendido na Recuperação Judicial.

## **2.2 Da Redução de Custos**

As empresas nos últimos exercícios vêm adotando medidas de redução de seus custos, em especial de seus custos fixos, inclusive locação de maquinários, despesas administrativas, dentre outras, todas com objetivo de aumentar a capacidade de geração de caixa.

## **2.3 Da Redução da Necessidade de Capital de Giro**

Da mesma forma as empresas vêm adotando medidas que impactam na redução de necessidade de capital de giro, em especial na gestão de seus estoques, implantando a metodologia de curva "ABC" para a definição de suas prioridades na aquisição de mercadorias privilegiando desta forma, o giro das mesmas.

Também foram adotadas medidas buscando a redução do



prazo médio de recebimento, o que da mesma forma resulta na redução da necessidade de capital de giro.

## 2.4 Da Estrutura de Governança na Crise

Na etapa do pedido de recuperação judicial, restou instituído um comitê estratégico para: a) construir a viabilidade do negócio; b) satisfação de todos os credores; c) criação do plano de recuperação e d) sua condução.

Referido comitê tem em sua composição o controlador da empresa, bem como os consultores externos especializados em gestão de crises. As decisões estratégicas da empresa passaram a ser conduzidas por este comitê.

Restou também instituído um comitê de caixa, composto pelo controlador e seus executivos com o objetivo de compartilhar as decisões operacionais da empresa, dando assim um enfoque sistêmico e qualificado ao processo de tomada de decisões operacionais, objetivando maximizar a rentabilidade de ativos e escolha das melhores fontes de financiamento.

## 3. Dos Credores

O presente plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, que desde logo se preveem critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (29.01.2016), ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 no artigo 49, §§3º e 4º e no artigo 67 c/c artigo 84. Tais créditos restaram referidos no decorrer deste trabalho como credores sujeitos.

### 3.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, necessário observar a sua classe de definição, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de quórum da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação.

Vejamos o preceito legal:

**Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:**  
**I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;**

**II – titulares de créditos com garantia real;**

**III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.**

**IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.**



1434

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quorum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do artigo 41, da Lei 11.101/05, atendendo em especial ao que determina o artigo 45 do mesmo diploma legal.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores, observar-se-á a disposição do artigo 26, da Lei 11.101/05.

**Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:**

**I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;**

**II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;**

**III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.**

Cumpra salientar que as classificações acima elencadas são adstritas a constituição/instalação e deliberações do comitê de credores, e se houver, da Assembleia Geral de Credores, não se estendendo para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da Recuperação Judicial.

Dessa forma, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de suas peculiaridades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41, da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do artigo 41 da Lei 1.101/05, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Em termos práticos, a subdivisão elencada no artigo 41 supracitado resta amplamente justificada, situação corroborada pela vedação elencada no artigo 58, §2º, da Lei 11.101/05.

Excetua-se a efetivação de um tratamento diferenciado aos credores parceiros/estratégicos, assim considerados em classes, sendo facultada tal condicionante consoante resta por maciça decisão dos pretórios nacionais, bem como a efetivação da chamada hipótese do *cram dow* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação ao princípio da *par condicio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se apresenta na falência.

A recuperação judicial pressupõe necessariamente a perpetuação das empresas, sendo que nesse caso, o caráter negocial e a convergência de



1435

vontades imperam, ao contrário do regime falimentar onde há o nítido concurso de credores sobre o patrimônio do devedor insolvente. Nesse sentido colaciona-se Waldo Fazzio Junior, in *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, 4ª edição, p. 117:

*"A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos. Como em toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão. Aqui, é a de por em prática um Plano de reorganização da empresa. Busca um favor legal que a lei atribui ao Poder Judiciário o poder de concessão."*

Merece destaque o magistério de Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli in *A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*, Forense, 2013. Pág. 229-230:

*"O plano de recuperação judicial cuidará de disciplina RO pagamento de credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional da Justiça Federal, no enunciado 57, " O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado."*

Assim, o Plano de Recuperação se permite, ou melhor, recomenda, aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos credores interessados.

Por conseguinte, esses são os termos em que se procede a subdivisão no presente plano de recuperação, levando-se em consideração a importância de créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores para renovarem a sua confiança com a empresa em Recuperação e retomarem a parceria comercial em condições úteis para a recuperação do grupo empresarial autor.

### **3.2 Da Subdivisão das Classes de Credores**

Nos termos do acima referido, tomando como base as classes elencadas no artigo 41 da Lei 11.101/05, o presente Plano adotará subdivisões interclasses. De tal modo, identifica-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses.

Desta forma, fica assim viabilizada a formatação de um plano



que preveja pagamento que respeite não só à capacidade das devedoras, mas também as particularidades de cada crédito.

Este é o entendimento jurisprudencial dominante, sendo objeto de exposição no enunciado 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

### **3.2.1 Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho**

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do artigo 41, I da Lei 11.101/05, e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado neste plano.

### **3.2.2 Classe II – Créditos com Garantia Real**

Nesta classe estão inseridos todos os créditos revestidos de garantias reais de qualquer espécie, conforme definição do artigo 41, inciso II da Lei 11.101/05, sendo que para esta classe também não haverá distinção de tratamento.

Dentro da classe de Créditos com Garantia Real temos apenas um credor no valor de R\$ 4.125.490,83 (quatro milhões cento e vinte e cinco mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos).

### **3.2.3 Classe III – Créditos Quirografários, com Privilégios Especial e Geral, Subordinados**

Os credores abrangidos pela Classe III, independente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados serão subdivididos da seguinte forma:

- I - Credores Quirografários Operacionais Colaborativos denominados Credores Quirografários Classe "A",*
- II - Credores Quirografários Operacionais não colaborativos denominados Credores Quirografários Classe "B";*
- III - Credores Quirografários Clientes Ativos denominados Credores Quirografários Classe "C";*
- IV - Credores Quirografários Clientes Inativos denominados Credores Quirografários Classe "D";*
- V - Credores Quirografários Financeiros Fomentadores denominados Credores Quirografários Classe "E", e*
- VI - Credores Quirografários Financeiros não fomentadores denominados Credores Quirografários Classe "F".*
- VII - Credores Quirografários Titulares de Créditos Líquidos denominados Credores Quirografários Classe "G"*

### **3.2.4 Classe IV – Créditos Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.**



1437  
C

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05, sendo que para esta classe também não haverá distinção de tratamento.

### **3.3 Critérios para Créditos Aderentes**

Os credores que não se submeterem aos efeitos da Recuperação Judicial, assim considerados os arrolados no artigo 49, §§3º e 4º e artigo 84 ambos da Lei 11.101/05, poderão aderir expressamente ao presente plano, mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial.

Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos mesmos critérios de pagamento de seus créditos propostos no presente plano.

## **4. Do Plano de Recuperação Judicial**

### **4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05**

O artigo 47 da Lei 11.101/05, abaixo transcrito, traduz de forma claro quais são os objetivos da recuperação judicial:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

A Recuperação Judicial é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

### **4.2 Dos Requisitos Legais do Artigo 53 da Lei 11.101/05**

O plano de Recuperação Judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da Lei 11.101/05, quais sejam:

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:*

*I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II - demonstração de sua viabilidade econômica; e*

*III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*





*Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.*

No presente caso, restam preenchidos os requisitos em sua totalidade, vejamos:

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta lei, e seu resumo, será apresentado consoante os itens expostos abaixo.

Cumprе destacar que a Lei 11.101/05, nos diversos incisos de seu artigo 50, relaciona uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis, contudo, esse rol de medida, por óbvio, não é exaustivo.

#### **4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados**

As momentâneas dificuldades operacionais e financeiras apresentadas pelas empresas que compõem o Grupo Supertex serão solucionadas mediante reestruturação operacional e financeira das empresas, conforme descrição elencada neste plano.

O plano de pagamentos não contempla, tão somente, propostas dilatórias ou remissórias da dívida. Serão adotados outros meios, tais como previstos no artigo 50 supracitado.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05.

Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que hoje consta nos autos, qual seja aquela publicada nos termos do artigo 52, §1º, inciso II da supracitada lei, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo anexo, contemplando assim a exigência do inciso III do artigo 53 supracitado.

A quitação dos créditos como aqui propostos importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, da Lei 11.101/05, quais sejam: a) concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; b) reorganização societária e criação de subsidiárias integrais operacionais e imobiliárias; c) venda total e/ou parcial de ativos, compostos de bens e direitos da recuperanda (UPI); d) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; e) equalização de encargos financeiros; f) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza; g) captação de novos recursos; h) providências destinadas ao reforço de caixa, e i) emissão de valores mobiliários.



Consoante exposto alhures, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à organização do Grupo Empresarial Supertex, sendo que no caso, a recuperação visa alcançar a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos, consoante se passa a expor.

#### **4.4 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I da Lei 11.101/05)**

Este plano prevê, em seus itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, os novos prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas das Empresas em Recuperação, aqui definido como Grupo Empresarial Supertex.

#### **4.5 Da Reorganização Societária e Criação de Subsidiárias Integrais Operacionais e Imobiliárias (art. 50, II da Lei 11.101/05)**

Frente ao propósito de alavancar maiores margens de contribuição para o direcionamento do resultado operacional para a amortização do passivo sujeito, as empresas efetivaram operações de reorganização societárias, nas quais se considera incluída constituição de subsidiárias integrais.

Igualmente, com o intuito de incrementar procedimentos de gerência e controladoria, as empresas após a reorganização societária (fusão, incorporação) passarão por processo de transformação em Sociedade Anônima.

Na esteira de sua reestruturação, a empresa, ao seu exclusivo critério e na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos créditos sujeitos à sua recuperação judicial, poderá constituir, com seus ativos operacionais, sociedade subsidiária com propósitos imobiliários.

Dessa sociedade a ser constituída poderão participar Credores Quirografários Operacionais Colaborativos, bem como dela também poderão participar credores que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, mas a este Plano pretendam aderir.

Ainda, a empresa, ao seu exclusivo critério e na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos créditos sujeitos à sua recuperação judicial, poderá constituir, com seus ativos operacionais, sociedade subsidiária operacional para a exploração do comércio de Areia.

Dessa sociedade a ser constituída poderão participar Credores Quirografários Operacionais Colaborativos, bem como dela também poderão participar credores que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, mas a este Plano pretendam aderir.

Tal constituição justifica-se pela possibilidade de constituir empresas desvinculadas, capazes de sem as amarras da recuperanda, poder atuar



livremente no mesmo segmento de mercado que aquela atuava, tendo a nova empresa a função de carrear recursos, na forma de dividendos e outros para a empresa recuperanda, com intuito de saldar os compromissos com os credores habilitados.

A empresa, ao seu exclusivo critério e na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos créditos sujeitos à sua recuperação judicial, poderá constituir, com seus ativos operacionais, sociedade subsidiária operacional para a exploração do comércio de concreto.

Dessa sociedade a ser constituída poderão participar Credores Quirografários Operacionais Colaborativos, bem como dela também poderão participar credores que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, mas a este Plano pretendam aderir.

Tal constituição igualmente se justifica pela possibilidade de constituir empresas desvinculadas, capazes de sem as amarras da recuperanda, poder atuar livremente no mesmo segmento de mercado que aquela atuava, tendo a nova empresa a função de carrear recursos, na forma de dividendos e outros para a empresa recuperanda, com intuito de saldar os compromissos com os credores habilitados.

#### **4.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada - UPI (art. 51, XI e art. 60 ambos da Lei 11.101/05)**

A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro.

Ainda, ao exclusivo critério da empresa, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em "leilão reverso" ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

#### **4.7 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (art. 50, IX da Lei 11.101/05)**

Alternativamente a forma de pagamento adiante elencada, a empresa poderá optar pela entrega de bens em dação a pagamento obrigado neste



plano.

Tal fato se torna factível tendo em vista o vasto estoque e a possibilidade de colocação direta destes bens perante os credores quirografários operacionais, realizando-se assim uma amortização equânime do passivo.

No tocante aos credores quirografários financeiros, a dação em pagamento poderá ser efetivada com a entrega dos bens já ofertados em garantia, mesmo que de terceiros, consoante contratos pré-recuperação.

Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pelo Devedor aos seus clientes em geral.

#### **4.8 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII da Lei 11.101/05)**

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente através da TR sobre o saldo devedor, até a sua liquidação.

#### **4.9 Captação de Novos Recursos (art. 67 da Lei 11.101/05)**

A empresa poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

A estes contratos celebrados após deferimento da recuperação judicial, será dado *ex lege* a característica de créditos extraconcursais e preferenciais a todos os demais, caso haja quebra das empresas.

#### **4.10 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI da Lei 11.101/05)**

A empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa.

Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram atitudes adotadas.

Ainda, a empresa e/ou suas subsidiárias poderá(ão) emitir novas ações, visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para investimentos em capital de giro.

#### **4.11 Emissão de Valores Mobiliários (art. 50, XV da Lei 11.101/05)**

A empresa e/ou suas subsidiárias poderá(ão) emitir debêntures



convertíveis ou não em ações; com garantia real e com finalidade de aceleração da amortização do passivo ou para utilização como capital de giro.

## **5. Meios de Recuperação/Do Plano de Pagamentos**

### **5.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas**

Os credores trabalhistas serão pagos em até 01 ano contado da decisão que homologar o presente plano de Recuperação Judicial. Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

*Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

*Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.*

Frente a tais verbas comina-se a adoção da TJLP.

O pagamento aos credores trabalhistas se dará através de depósito a ser realizado em conta indicada pelo credor desta classe ou em espécie mediante a contraprestação de recibo.

Os pagamentos podem ser efetivados em uma ou mais parcelas sempre respeitadas às disposições do artigo 54 acima elencado.

O pagamento será limitado a 10 (dez) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do plano de recuperação judicial.

Os créditos trabalhistas que excederem ao limite previsto de 10 (dez) salários mínimos terão seu saldo remanescente, quando houver, pago, de forma pró-rata, com o fruto da alienação dos seguintes bens: SEMI-REBOQUE USINA MÓVEL, de placas IFN 7771; SEMI-REBOQUE USINA MÓVEL, de placas IDV 3929; CAMINHÃO BASCULANTE 4X2, de placas ILY 5717; CAVALO MECANICO 4X2, de placas IHX 1604; CAMINHÃO BETONEIRA 6X4, de placas DDO 3123; CAMINHÃO BETONEIRA 6X4, de placas IKS 4708, e CAMINHÃO BETONEIRA 6X4, de placas IKS 6572.

Por fim, os Créditos Trabalhistas já acordados através de permuta por material de construção e/ou serviços receberão seus créditos na forma originalmente pactuada, não alterando suas condições e valores já estabelecidos.

### **5.2 Pagamento dos Credores com Garantia Real**

Os credores com garantia real foram subdivido em Credores com Garantia Real Parceiros ou simplesmente Credores com Garantia Real.



Credores com Garantia Real parceiros são aqueles que se comprometem a manter as relações comerciais após a homologação do plano de recuperação judicial, conforme a necessidade das recuperandas e em condições de mercado favoráveis.

Para estes credores seus créditos serão pagos, sem deságio, através da alienação de ativos imobiliários equivalentes a 60% de seus créditos e, o saldo remanescente, se houver, será parcelado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas atualizadas pela TR + 1% a.m., após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano.

Aos credores desta classe simplesmente denominados Credores com Garantia Real, será aplicado 50% de deságio, sendo estipulado o prazo de 15 (quinze) anos para o pagamento, com a concessão de 02 (dois) anos para o início dos pagamentos, pagamento anual, através da oferta de parte do fluxo de caixa disponível a amortização da RJ, sendo efetivada a atualização monetária de TR+ 4% a.a.

Segue quadro resumo para melhor visualização:

Deságio	• 50%
Prazo	• 15 Anos
Carência	• 02 Anos
Atualização Monetária	• TR + 4% a.a.
Amortização	• Anual

### 5.3 Pagamento dos Credores Quirografários

Para os credores relacionados nesta classe houve a divisão por espécies e forma de pagamento como demonstrado abaixo, sendo estimulada a participação destes credores, como fomentadores/colaborativos, conforme estipulação do item 7.1 subsequente.



1444  
C



### **5.3.1 - Pagamento dos Credores Quirografários Operacionais Colaborativos Denominados Simplesmente de Credores Quirografários Classe "A"**

Os credores Quirografários Operacionais Colaborativos, denominados Credores Quirografários Classe "A", serão pagos da seguinte forma:

Pagamentos anuais e consecutivos após a homologação do presente plano de recuperação judicial, através da oferta de parte do fluxo de caixa disponível a amortização da RJ ou dação de bens em pagamento dos bens já ofertados em garantia, consoante contratos pré-recuperação.

Não haverá incidência de carência e nem haverá incidência de deságio, sendo previsto o pagamento total, após o seu início, em até 05 (cinco) anos.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirá atualização monetária através da aplicação da TR e a taxa de 4º ao ano.

Segue quadro resumo para melhor visualização:



1445

Deságio	• Não Aplicável
Prazo	• Até 5 Anos
Carência	• Não Aplicável
Atualização Monetária	• TR + 4% a.a.
Amortização	• Anual

### **5.3.2 - Pagamento dos Credores Quirografários Operacionais Não Colaborativos Denominados Simplesmente de Credores Quirografários Classe "B"**

Os credores Quirografários Operacionais não colaborativos, denominados Credores Quirografários Classe "B", serão pagos da seguinte forma.

Pagamentos anuais e consecutivos após o decurso de 02 (dois) anos da homologação do presente plano de recuperação judicial, através da oferta de parte do fluxo de caixa disponível a amortização da RJ ou dação de bens em pagamento dos bens já ofertados em garantia, consoante contratos pré-recuperação.

Haverá incidência de carência de 02 (dois anos) e será aplicado deságio de 50% sobre o valor devido, com previsão de pagamento total, após o seu início, em até 15 (quinze) anos.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirá atualização monetária através da aplicação da TR e a taxa de 4<sup>a</sup> ao ano.

Segue quadro resumo para melhor visualização:





Deságio	• 50%
Prazo	• Até 15 Anos
Carência	• 2 Anos
Atualização Monetária	• TR + 4% a.a.
Amortização	• Anual

### **5.3.3 - Pagamento dos Credores Quirografários Clientes Ativos, Simplesmente Denominados de Credores Quirografários Classe "C"**

Os credores Quirografários Clientes Ativos, ou seja, aqueles que mantêm relações comerciais com o Grupo Supertex, denominados Credores Quirografários Classe "C", serão pagos da seguinte forma.

Caso tenham o interesse de receber seus créditos em materiais, produtos e/ou serviços, serão pagos nos seguintes termos: a cada nova compra de material e/ou contratação de serviço, 25% (vinte e cinco) será destinado para amortização de seu crédito, até o limite do mesmo.

Em resumo, os novos fornecimentos serão prestados na ordem de 25% (vinte e cinco) por cento para abatimento da dívida e 75% (setenta e cinco) por cento através de novo faturamento, até a quitação integral do saldo existente perante a R.J.

Não haverá incidência de carência e nem haverá incidência de deságio, sendo previsto o pagamento total, até a quitação integral de seus créditos.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de ajuste comercial, previamente estabelecido antes da efetivação de novo faturamento, mediante documento escrito, apto a manifestar a declaração de vontade do credor.

Incidirá atualização monetária através da aplicação da TR e a taxa de 4<sup>a</sup> ao ano.

### **5.3.4 - Pagamento dos Credores Quirografários Clientes Inativos, Simplesmente Denominados de Credores Quirografários Classe "D"**

Os credores Quirografários Clientes Inativos, denominados Credores Quirografários Classe "D", serão pagos da seguinte forma.

Pagamentos anuais e consecutivos após o decurso de 02 (dois) anos da homologação do presente plano de recuperação judicial, através da oferta de parte do fluxo de caixa disponível a amortização da RJ ou dação de bens em pagamento dos bens já ofertados em garantia, consoante contratos pré-recuperação.

Haverá incidência de carência de 02 (dois anos) e será aplicado deságio de 50% sobre o valor devido, com previsão de pagamento total, após o seu início, em até 15 (quinze) anos.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirá atualização monetária através da aplicação da TR e a taxa de 4<sup>a</sup> ao ano.

Segue quadro resumo para melhor visualização:

Deságio	• 50%
Prazo	• Até 15 Anos
Carência	• 2 Anos
Atualização Monetária	• TR + 4% a.a.
Amortização	• Anual

### **5.3.5 - Pagamento dos Credores Quirografários Financeiros Fomentadores, Simplesmente Denominados de Credores Quirografários Classe "E"**

Os credores Quirografários Financeiros Fomentadores, entendidos estes frente aos credores que se comprometam a disponibilizar novos créditos após a homologação do Plano, de acordo com a necessidade da recuperanda, em condições de mercado favoráveis, serão denominados simplesmente de Credores Quirografários Classe "E", serão pagos da seguinte forma.



Pagamentos anuais e consecutivos após o decurso de 01 (um) ano da homologação do presente plano de recuperação judicial, através da oferta de parte do fluxo de caixa disponível a amortização da RJ ou dação de bens em pagamento dos bens já ofertados em garantia, consoante contratos pré-recuperação.

Haverá incidência de carência de 01 (um ano) e não será aplicado deságio sobre o valor devido, com previsão de pagamento total, após o seu início, em até 15 (quinze) anos.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirá atualização monetária através da aplicação da TR e a taxa de 4<sup>º</sup> ao ano.

Segue quadro resumo para melhor visualização:

Deságio	• Não Aplicável
Prazo	• Até 15 Anos
Carência	• 1 Ano
Atualização Monetária	• TR + 4% a.a.
Amortização	• Anual

### **5.3.6 - Pagamento dos Credores Quirografários Financeiros Não Fomentadores, Simplesmente Denominados de Credores Quirografários Classe "F"**

Os credores Quirografários Financeiros Não Fomentadores, denominados Credores Quirografários Classe "F", serão pagos da seguinte forma.

Pagamentos anuais e consecutivos após o decurso de 02 (dois) anos da homologação do presente plano de recuperação judicial, através da oferta de parte do fluxo de caixa disponível a amortização da RJ ou dação de bens em pagamento dos bens já ofertados em garantia, consoante contratos pré-recuperação.

Haverá incidência de carência de 02 (dois anos) e será aplicado deságio de 50% sobre o valor devido, com previsão de pagamento total, após o seu início, em até 15 (quinze) anos.



Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirá atualização monetária através da aplicação da TR e a taxa de 4º ao ano.

Segue quadro resumo para melhor visualização:

Deságio	• 50%
Prazo	• Até 15 Anos
Carência	• 2 Anos
Atualização Monetária	• TR + 4% a.a.
Amortização	• Anual

#### **5.3.7 - Pagamento dos Credores Quirografários Titulares de Créditos Ilíquidos, Simplesmente Denominados de Credores Quirografários Classe "G"**

Os credores Quirografários Titulares de Crédito Ilíquidos, denominados Credores Quirografários Classe "G", serão com fruto da alienação dos seguintes bens: CAMINHÃO BETONEIRA 6X4, de placas IKW 0724 e CAMINHÃO BETONEIRA 6X4, de placas ILG 7689.

A alienação destes bens será realizada em até 05 (cinco) anos da aprovação do plano de recuperação judicial, através de alienação judicial, acompanhada pelo Administrador Judicial.

Neste prazo será apurado o valor das quantias já liquidadas, sendo possibilitado aos titulares destes créditos consolidarem o valor frente às ações em tramite, possibilitando a participação no rateio.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias da alienação judicial.

#### **5.4 Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.**



Os credores enquadrados como Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos da seguinte forma.

Pagamentos anuais e consecutivos após o decurso de 01 (um) ano da homologação do presente plano de recuperação judicial, através da oferta de parte do fluxo de caixa disponível a amortização da RJ ou dação de bens em pagamento dos bens já ofertados em garantia, consoante contratos pré-recuperação.

Haverá incidência de carência de 01 (um) anos e não será aplicado deságio sobre o valor devido, com previsão de pagamento total, após o seu início, em até 02 (dois) anos.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Não incidirá atualização monetária sobre o valor devido.

Segue quadro resumo para melhor visualização:

Deságio	• Não Aplicável
Prazo	• 2 Anos
Carência	• 1 Ano
Atualização Monetária	• Não Aplicável
Amortização	• Não Aplicável

#### 6. Condições Gerais de Pagamento

As projeções de pagamentos obedecem aos seguintes critérios:

- **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo



credor.

- **Opcões de pagamento.** O Plano confere a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses.

A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano.

A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe.

Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em até 15(quinze) dias após a Assembleia Geral de Credores.

A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da recuperanda.

- **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação e após o decurso de carência, caso este seja incidente ao crédito.

- **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 15(quinze) dias contados da homologação do Plano.

A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

- **Antecipação de pagamentos.** A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber



antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

- **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

- **Compensação.** A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos devidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

- **Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

- **Data base.** Considera-se data base para o início do Ano 1, o primeiro dia do mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que conceder a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

- **Pagamentos Anuais.** Os pagamentos aos credores sujeitos à recuperação, excetuados os previstos para ocorrer no Ano 1, serão realizados anualmente, com base nas demonstrações financeiras, observado o previsto na Lei 6.404/76, art. 176, inciso I (Balanço Patrimonial), Inciso II (Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados), inciso III (Demonstrativo de Resultados do Exercício) e IV (Demonstrativo de Fluxo de Caixa). Assim, serão levantados balanços trimestrais, para apuração da geração de caixa líquido e realização das amortizações previstas no plano.

Vejamos o Demonstrativo de Resultado do Exercício Projetado conforme laudo de demonstração de viabilidade econômica:







## **7. Meios Diversos de Pagamento dos Créditos Sujeitos**

### **7.1 Clausula de Pagamentos de Eventuais Credores Fomentadores/Colaborativos**

Todos os credores que fomentarem e colaborarem com a atividade econômica da empresa em recuperação poderá receber seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma diferenciada.

Das instituições financeiras espera-se a concessão de crédito na forma de capital de giro, de operação de descontos de título de crédito, fomento, ou ainda qualquer forma de crédito destinada a operação das recuperandas.

Dos clientes espera-se a manutenção da parceria comercial, com o incentivo ao incremento de novas operações e contratações, possibilitando a mais rápida amortização do passivo gerado e em contrapartida o aumento de faturamento.

A estes credores colaborativos fomentadores restaram reduzidos deságio, carência e prazo previstos ao pagamento da classe neste plano, mantendo-se as demais condições expostas.

As recuperandas se reservam o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, hipótese a qual não se aplicará a presente clausula de aceleração.

### **7.2 Créditos Judiciais Ilíquidos**

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

A título explicativo, serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previsto a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial (Contribuição social, Imposto de Renda, FGTS,



1455

entre outros), a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral De Credores consolidado.

### 7.3 FGTS – Não Sujeição aos Efeitos da Lei 11.101/05

O expurgo do FGTS visa, primeiramente, à preservação do princípio do *par condicio creditorum* à medida que o saldo devedor da mencionada rubrica seja superior àquelas relacionadas na recuperação e não devam ser objeto de habilitação ou divergência na forma da LRF, artigos 7º e seguintes. Não havendo, portanto, reconhecimento de tais valores nos quadros previstos neste plano. Ao expurgar a parcela relativa do FGTS no pagamento previsto pela LRF, artigo 54, passa a haver obrigatoriedade de adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Justifica-se, ainda, a sua exclusão em razão das divergências acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, para-fiscal ou, ainda, meramente salarial). Eventual imputação de natureza diversa do salário importaria sua exclusão dos créditos sujeitos à RJ.

### 8. Da Viabilidade Financeira

Em atendimento ao que dispõe a Lei 11.101/05, em seu artigo 53, inciso II, apresenta-se abaixo, demonstrativo contendo o resultado econômico gerado e o de fluxo de caixa gerado a disposição para amortização dos créditos sujeitos a presente recuperação judicial.

Demonstrativo de Fluxo de Caixa	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8
Resultadn Líquido do Exercício	8.563.670,09	7.940.712,77	10.911.616,46	11.683.341,28	12.480.974,97	13.587.412,07	14.753.163,44	14.539.264,40
(+) Depreciação	6.404.676,48	6.372.653,10	6.340.789,83	6.309.085,88	6.277.540,45	6.246.152,75	6.214.921,99	6.183.847,38
(+/-) Variação da Necessidade de Capital de Giro	(4.217.274,86)	(2.208.323,32)	(1.347.242,83)	(1.765.201,61)	(1.931.385,36)	(2.650.196,14)	(2.425.189,88)	(1.624.178,29)
(-) Receita financeira (Desajm)			(2.143.181,24)	(2.143.181,24)	(2.143.181,24)	(2.143.181,24)	(2.143.181,24)	(2.143.181,24)
<b>Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais</b>	<b>10.751.071,71</b>	<b>12.105.042,54</b>	<b>13.761.982,22</b>	<b>14.084.044,32</b>	<b>14.683.948,82</b>	<b>15.039.887,43</b>	<b>16.399.714,30</b>	<b>16.955.752,25</b>
(-) Investimento em Capex	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)	(1.800.000,00)	(2.000.000,00)	(2.000.000,00)	(4.000.000,00)	(4.000.000,00)
(+) Alienação Ativas								
<b>Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento</b>	<b>(1.000.000,00)</b>	<b>(1.000.000,00)</b>	<b>(1.000.000,00)</b>	<b>(1.800.000,00)</b>	<b>(2.000.000,00)</b>	<b>(2.000.000,00)</b>	<b>(4.000.000,00)</b>	<b>(4.000.000,00)</b>
(-) Credores Trabalhista	(4.530.287,71)							
(-) Credores Garantia Real			(137.516,36)	(137.516,36)	(137.516,36)	(137.516,36)	(137.516,36)	(137.516,36)
(-) Credores Quirografários			(2.005.664,88)	(2.005.664,88)	(2.005.664,88)	(2.005.664,88)	(2.005.664,88)	(2.005.664,88)
(-) Credores ME/EPP		(538.472,08)	(538.472,08)					
(-) Credores Não Sujetas	(5.472.378,67)							
(-) Endividamentn Tributário		(10.273.982,72)	(10.273.982,72)	(10.273.982,72)	(10.273.982,72)	(10.273.982,72)	(10.273.982,72)	(10.273.982,72)
<b>Fluxo de Caixa de Financiamento</b>	<b>(10.002.666,38)</b>	<b>(10.812.454,80)</b>	<b>(12.955.636,04)</b>	<b>(12.417.163,90)</b>	<b>(12.417.163,90)</b>	<b>(12.417.163,90)</b>	<b>(12.417.163,90)</b>	<b>(12.417.163,90)</b>
<b>Fluxo de Caixa das Atividades</b>	<b>(251.594,67)</b>	<b>292.587,75</b>	<b>(193.653,82)</b>	<b>(133.119,64)</b>	<b>266.784,86</b>	<b>622.723,47</b>	<b>(1.7449,60)</b>	<b>538.588,29</b>



Demonstrativo de Fluxo de Caixa	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	ano 14	ano 15	ano 16	ano 17
Resultado Líquido do Exercício	15.184.833,05	15.829.281,89	16.470.559,51	17.106.371,84	16.168.318,18	16.723.342,21	17.199.007,21	16.289.598,94	11.940.997,05
(+) Depreciação	6.152.928,14	6.122.163,50	6.091.552,68	6.061.094,92	6.030.789,44	6.000.635,50	5.970.632,32	5.940.779,16	5.911.075,26
(+/-) Variação da Necessidade de Capital de Giro	(2.190.947,26)	(2.837.831,69)	(2.148.770,26)	(2.032.135,42)	(1.655.973,41)	(2.403.824,74)	(2.575.940,07)	(1.419.757,81)	(4.977.811,05)
(-) Receita financeira (Desaio)	(2.143.181,24)	(2.143.181,24)	(2.143.181,24)	(2.143.181,24)	(2.143.181,24)	(2.143.181,24)	(2.143.181,24)	(2.143.181,24)	(2.143.181,24)
<b>Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais</b>	<b>17.003.632,68</b>	<b>16.970.432,46</b>	<b>18.270.160,69</b>	<b>18.992.150,10</b>	<b>18.399.952,97</b>	<b>18.176.971,72</b>	<b>18.450.518,22</b>	<b>18.667.439,04</b>	<b>10.731.080,02</b>
(-) Investimento em Capex	(4.500.000,00)	(4.500.000,00)	(6.091.552,68)	(6.061.094,92)	(6.030.789,44)	(6.000.635,50)	(6.567.695,55)	(7.128.934,99)	(7.093.290,31)
(+) Alienação Ativos									
<b>Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento</b>	<b>(4.500.000,00)</b>	<b>(4.500.000,00)</b>	<b>(6.091.552,68)</b>	<b>(6.061.094,92)</b>	<b>(6.030.789,44)</b>	<b>(6.000.635,50)</b>	<b>(6.567.695,55)</b>	<b>(7.128.934,99)</b>	<b>(7.093.290,31)</b>
(-) Credores Trabalhista									
(-) Credores Garantia Real	(137.516,36)	(137.516,36)	(137.516,36)	(137.516,36)	(137.516,36)	(137.516,36)	(137.516,36)	(137.516,36)	(137.516,36)
(-) Credores Quirografários	(2.005.664,88)	(2.005.664,88)	(2.005.664,88)	(2.005.664,88)	(2.005.664,88)	(2.005.664,88)	(2.005.664,88)	(2.005.664,88)	(2.005.664,88)
(-) Credores ME/EPP									
(-) Credores Não Sujeitos									
(-) Endividamento Tributário	(10.273.982,72)	(10.273.982,72)	(10.273.982,72)	(10.273.982,72)	(10.273.982,72)	(10.273.982,72)	(10.273.982,72)	(10.273.982,72)	(10.273.982,72)
<b>Fluxo de Caixa de Financiamento</b>	<b>(12.417.163,96)</b>	<b>(12.417.163,96)</b>	<b>(12.417.163,96)</b>	<b>(12.417.163,96)</b>	<b>(12.417.163,96)</b>	<b>(12.417.163,96)</b>	<b>(12.417.163,96)</b>	<b>(12.417.163,96)</b>	<b>(2.143.181,24)</b>
<b>Fluxo de Caixa das Atividades</b>	<b>86.468,72</b>	<b>53.268,50</b>	<b>(238.555,95)</b>	<b>513.891,21</b>	<b>(48.000,44)</b>	<b>(240.827,74)</b>	<b>(534.341,30)</b>	<b>(878.659,91)</b>	<b>1.494.608,46</b>

Percebe-se que dentro das modalidades de amortização propostas a empresa possui perfeitas condições de saldar suas obrigações, e ter continuidade como agente econômico, propiciando riqueza a toda sociedade, atingindo desta forma os objetivos da lei de recuperação empresarial.

## 9. Do Laudo Econômico Financeiro e de Avaliação de Bens do Ativo

Importante salientar que este plano de pagamento foi elaborado com base em documento intitulado **laudo de demonstração da viabilidade econômico-financeira** do Grupo Supertex, cujos alguns trechos foram transcritos nesta peça, em especial quanto à forma de pagamento para todos os credores.

Naquele documento, o grupo expõe de forma clara, a forma como pretende pagar os seus credores, proporcionando condições de se manter no mercado, ressaltado que o citado laudo, foi elaborado pela empresa **Mirar Gestão Empresarial**, CNPJ 15.471.102/0001-62.

Igualmente acompanha o laudo de avaliação dos ativos fornecido pela empresa **Mercur Avaliações Patrimoniais Ltda.**, CNPJ 92.162.452/0001-98, Rua Vigário José Inácio, n.º 250, sala 72, Bairro Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.020-110, o qual serve para o cumprimento das obrigações da recuperanda e atesta a performance de tais bens frente ao passivo gerado.

## 10. Da Novação

Com a aprovação do presente Plano de Recuperação, opera-se a "novação" de todos os créditos a ele sujeitos, nos exatos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

## 11. Leilão Reverso dos Ativos



As recuperandas podem a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e, respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das suas operações, promover **Leilão Reverso dos Créditos**.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado feito pelas empresas recuperandas, aos seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar suas propostas as empresas recuperandas, através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR). Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, as recuperandas poderão efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações das recuperandas.

## **12. Cessão de Créditos**

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, mediante comunicação às Recuperandas e ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial.

Os respectivos cessionários devem confirmar e reconhecer que quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus efeitos.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

## **13. Da Extinção das Ações.**

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano:



(i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores;

(ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano;

(iii) penhorar quaisquer bens da recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano;

(iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano;

(v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e

(vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

#### **14. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores.**

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Supertex a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a Supertex e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Supertex e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LRF.

#### **15. Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito.**

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional



ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

#### **16. Disposições Finais.**

O Grupo Empresarial Supertex não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo.

As partes responderão cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

O plano poderá se alterado independentemente do seu descumprimento em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Considerando-se as projeções calculadas neste Laudo, e com base nos critérios de geração de caixa líquido, e ainda conforme as amortizações previstas no plano de recuperação demonstram-se abaixo o total estimado de desembolsos anuais, ou seja, principal mais correção quando previsto, destinado ao pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência do Grupo Empresarial Supertex conforme o caso, até que seja convocada e realizada a assembleia acima referida para deliberar sobre alterações ao plano ou decretação de falência.

A partir da homologação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às Recuperandas e seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, que sejam afins a obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva das Recuperandas.



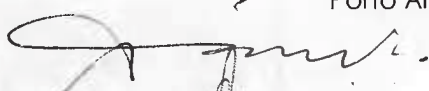
Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições deste deverão permanecer válidos e eficazes.

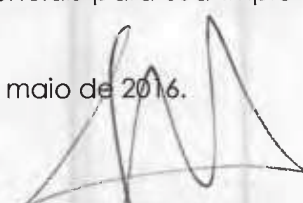
Este plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.

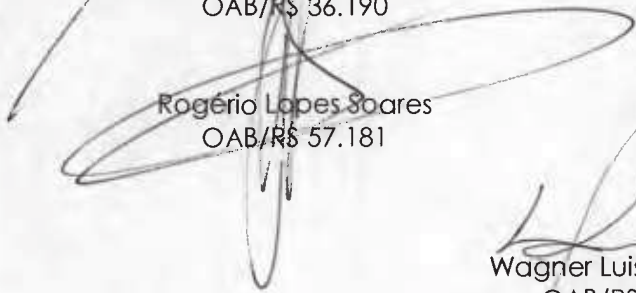
Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições, as recuperandas poderão requerer ao Juízo da Recuperação, o encerramento do processo.

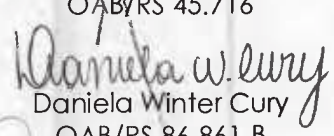
Fica eleito o r. Juízo Recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

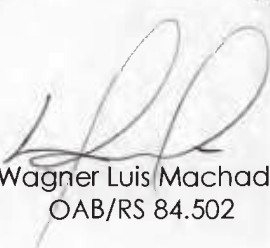
Porto Alegre (RS), 11 de maio de 2016.

  
César Augusto da Silva Peres  
OAB/RS 36.190

  
Luciano Becker de Souza Soares  
OAB/RS 45.716

  
Rogério Lopes Soares  
OAB/RS 57.181

  
Daniela Winter Cury  
OAB/RS 86.861-B

  
Wagner Luis Machado  
OAB/RS 84.502